



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.900989/2016-66
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.675 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS - IRPJ
Recorrente COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 107-001.960, da 3ª Turma da DRJ07, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.134) que indeferiu a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 26475.43345.191015.1.3.04-0341.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

- A manifestação de inconformidade é tempestiva.
- O despacho decisório cientificou da não homologação do pedido de compensação apresentado no PerDcomp 26475.43345.191015.1.3.04-0341 com vistas a compensar a COFINS da competência 09/2015.
- O motivo do indeferimento é de que o valor da composição do crédito informado em PerDcomp foi insuficiente para cobrir o montante devido.
- Os créditos informados no PerDcomp 26475.43345.191015.1.3.04-0341 foram apurados da seguinte forma:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.675 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.900989/2016-66

- No mês de janeiro de 2013 apurou imposto de renda a recolher pelo valor de R\$18.498,40 e recolheu R\$32.193,14, tendo recolhido a maior R\$13.708,24.
- No mês de março de 2013 recolheu imposto de renda, estimativa mensal, no valor de R\$14.114,57, sem que houvesse base para recolhimento, portanto valor recolhido indevidamente, gerando crédito.
- No mês de dezembro de 2013 apurou imposto de renda a recolher no valor de R\$725.815,42 e recolheu R\$775.548,59, havendo, portanto, um recolhimento a maior de R\$49.733,17.
- Assim, para os meses em questão houve um recolhimento indevido de imposto de renda no valor total de R\$77.552,98.
- Na data de apresentação do PerDcomp os valores recolhidos a maior tiveram atualização pela Selic, ao percentual de 12,96%, que corresponde ao valor de R\$10.050,86.
- Assim, em 19.10.2015 o montante de imposto de renda recolhido indevidamente foi de R\$87.603,84, considerando a correção do período.
- Como poderá ser verificado, o PerDcomp 26475.43345.191015.1.3.04-0341 aproveitou um crédito de R\$88.014,75, ou seja, um aproveitamento a maior de R\$410,92.
- Esse valor, indevidamente aproveitado, foi recolhido aos cofres da RFB em 02.05.2016, conforme DARF em anexo.

5. Diante do exposto, o interessado requer:

- A suspensão da cobrança dos débitos exigidos com o despacho decisório.
- A revisão do despacho decisório com a homologação total da compensação pretendida.

A DRJ argumentou, em síntese, que (transcrição parcial):

12. Realizei pesquisas nos sistemas e juntei aos autos, e-fls. 144/160.

13. Nota-se que os débitos confessados em DCTF foram retificados após a emissão e ciência do despacho decisório, porém a DIPJ foi transmitida antes, e com os mesmos valores alegados pelo interessado.

14. Dito isso, é importante ressaltar que o presente processo versa sobre pedido de compensação, relativo a pagamento indevido ou a maior, declarado através do PerDcomp 26475.43345.191015.1.3.04-0341, onde o interessado informou um DARF crédito no valor de R\$984.093,59, código 2362, imposto de renda, com período de apuração de 31.12.2013, data de recolhimento 30.09.2014, pretendendo o reconhecimento de um direito creditório de R\$77.916,74.

15. Em consulta ao sistema Sief Documentos de arrecadação, o DARF informado como parcela crédito consta com a seguinte utilização, reprodução parcial abaixo:

...

16. Como se vê acima, o valor de R\$63.106,40 encontra-se reservado e vinculado ao presente processo em julgamento.

17. Nas consultas realizadas aos sistemas, constatei que existem saldos de DARFS pagos, porém não alocados, notadamente para os meses de janeiro, março e dezembro de 2013, como se reproduz parcialmente abaixo, e-fls. 144/160:

...

18. É importante esclarecer ao interessado que qualquer modificação no PerDcomp transmitido implica em modificar a própria pretensão do mesmo, o que não é possível quando o processo já se encontra em fase contestatória, que é o presente caso.

19. A IN SRF n.º 210/02 não previa a hipótese de retificação do Pedido de Restituição/Compensação, que passou a existir a partir da IN SRF n.º 460/04.

20. O art. 56 da IN SRF n.º 460/04 previa que o Pedido de Restituição/Declaração de Compensação somente poderia ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontrasse pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

21. A Instrução Normativa RFB n.º 1.300/12 informa sobre o tema nos artigos 87 e seguintes.

22. A Instrução Normativa RFB n.º 1.717/17, que atualmente é o ato administrativo regulador dos procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação de créditos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, trata de forma idêntica a matéria em análise em seu art. 107, como se transcreve abaixo:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

23. Dito isso, não cabe a autoridade julgadora, mudar o objeto, o pagamento informado, o valor do débito confessado e o valor do crédito pretendido, do pedido de compensação / restituição transmitido.

24. E por todo o exposto, Voto por reconhecer ao interessado o valor de R\$63.106,40, que se encontra reservado e vinculado ao presente processo em julgamento, conforme itens 15/16 do Voto.

25. Por fim, deve-se notar que inexistia qualquer óbice a retificação do pedido de compensação, seja no momento da entrega do PerDcomp, sob análise, seja até mesmo quando da ciência do Despacho Decisório, e ainda agora, com muito tempo antes do prazo máximo para fins de retificação estabelecido pelo §5º. do art. 9º. da IN RFB no. 1110, de 2010).

Cientificada em 23/10/2020 (fl. 363), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 19/11/2020 (fl.214).

Em seu RV, a recorrente alega, em preliminar, que é detentora do crédito e que não lhe foi negado o direito material e sim a forma como se processou a compensação e que a inobservância do §1º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional – CTN, não prejudica poderia o direito creditório do contribuinte, quando deixou de cumprir uma formalidade, mas na essência, deve e pode se utilizar de todos os meios para provar o seu direito material.

Em razões de mérito, defende que:

Com fulcro no artigo 156, II, do CTN, a COPANOR procedeu a compensação de seus créditos líquidos e certos, como se demonstra, sendo que a forma como o fez, contrariou normas internas da Receita Federal, mas isso em hipótese alguma pode afastá-la do seu direito.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.675 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.900989/2016-66

No quadro abaixo, segue a relação dos DARFS pagos com o valor do IRPJ recolhido versus IRPJ devido e a diferença a compensar (crédito).

2013	Cód. RFB	IRPJ Recolhido - Principal	Multa	Juros	Total	IRPJ Devido	Diferença a Compensar
JAN	2362	32.193,14	3.824,54	498,99	36.516,67	18.484,90	13.708,24
MAR	2362	14.111,57			14.111,57	-	14.111,57
DEZ	2362	775.548,59	155.109,71	53.435,29	984.093,59	725.815,42	49.733,17
DEZ	2362	410,92	82,18	112,46	605,56	-	410,92
TOTAL		822.264,22	159.016,43	54.046,74	1.035.327,39		77.963,90

No entanto, quando da análise da Manifestação de Inconformidade, a Receita Federal do Brasil reconheceu apenas o DARF de R\$775.548,59.

Ocorre que, na fl 209 do Acórdão nº 107-001.960, foi constatado pelos Auditores que "existem saldos de DARFS pagos, porém não alocados, notadamente para os meses de janeiro, março e dezembro de 2013, como se produz parcialmente abaixo, e-fls. 144/160:".

Verifica-se que os próprios auditores identificaram o pagamento dos DARFS citados na Manifestação de Inconformidade, porém, não reconheceram o crédito por uma questão unicamente procedimental, ou seja, os DARFS de valores R\$32.193,14, R\$14.111,57 e R\$410,92 não constavam reservados e vinculados ao presente processo em julgamento, conforme consta no Voto dos Auditores.

Todavia, esses DARFS não reconhecidos na decisão do Acórdão nº 107-001.96 foram pagos e compõem o crédito requerido. Nos anexos III, IV e V encaminhamos comprovantes de pagamentos.

A questão é que, quando da elaboração do Pedido de Compensação, foi feito 01 (um) Per/Dcomp e informado o crédito correspondente aos quatro DARFS constantes deste Recurso, porém, a Receita Federal do Brasil exige que a compensação seja originada de 01 (um) único DARF.

Devido à complexidade da legislação tributária e da grande quantidade de regras e normas para preenchimento de obrigações acessórias, podem ocorrer erros não intencionais quando da elaboração desses pedidos.

Preliminarmente, é cediço que no nosso ordenamento jurídico, há uma primazia da essência sobre a forma, regra esta que se aplica, também, no direito tributário.

Como se nota da descrição dos fatos, o que houve foi erro de procedimento, facilmente sanável, ou seja, apesar da COPANOR ter informado todo o crédito em um único Per/Dcomp, as informações prestadas são verdadeiras e comprováveis. Os DARFS constam pagos, a DCTF foi devidamente preenchida e na DIPJ constam os valores do IRPJ devido.

O direito à compensação como forma de extinção de crédito tributário, insculpido no artigo 156, II do CTN é regra legal, enquanto que os procedimentos administrativos requeridos pela Receita Federal visando o implemento, são procedimentos acessórios, os quais não podem prevalecer sobre o primeiro.

III — CONCLUSÃO

Após analisarmos os valores e documentos necessários para o preenchimento das declarações acessórias, verificamos que o valor do crédito apurado corresponde ao que foi informado à Receita Federal do Brasil. Assim, apesar da COPANOR ter informado todo o

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.675 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.900989/2016-66

crédito em um único Per/Dcomp, não houve aproveitamento de crédito maior que o devido. Procedeu-se a compensação de valores efetivamente corretos, porém a Companhia incorreu em erro procedimental, vez que não fez 4 (quatro) Per/Dcomp, ou seja, uma compensação para cada DARF.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Embora, entenda que o julgamento deva ser convertido em diligência, considero necessário a análise da preliminar, apresentada pela recorrente, que, na realidade, entendo fazer parte de suas alegações e assim será tratada.

Em suas razões de mérito, alega erro na apresentação da DCOMP e que o direito, de fato existe, com base no art. 156, inciso II, do CTN e que os DARF foram quitados, aduzindo que o crédito não foi reconhecido por uma *questão unicamente procedimental, ou seja, os DARFS de valores R\$32.193,14, R\$14.111,57 e R\$410,92 não constavam reservados e vinculados ao presente processo em julgamento, conforme consta no Voto dos Auditores.*

Entendo assistir-lhe razão, pois, embora a DCOMP configure em confissão de dívida, um erro de fato, cometido no preenchimento da obrigação acessória, em princípio, não deve gerar um impasse insuperável, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original (conforme a própria DRJ reconhece no acórdão) e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabilizaria a busca da verdade material, pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Nesta linha, temos várias decisões deste colegiado no sentido de reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo. Mais recentemente, foi aprovada a Súmula CARF 168:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Exemplificativamente, temos o acórdão 1401-004.043, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 13/11/2019:

Acórdão nº 1401-004.043 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de novembro de 2019

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.675 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.900989/2016-66

processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Entretanto, releva ressaltar que a análise da liquidez e certeza do crédito tributário deva ser efetuada pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do art. 170 do Código tributário Nacional – CTN.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Verifica-se que a recorrente anexou a documentação que aparenta ser capaz de comprovar os seus argumentos.

Quanto às provas, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a sua apresentação em qualquer fase do PAF, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

É o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Portanto, entendo que, embora o PER/DCOMP, de fato, se configure em confissão de dívida, a sua não retificação, não deveria, em princípio, embasar a negativa na repetição do indébito, pois, isto leva ao enriquecimento ilícito do Estado. Este, inclusive, é o entendimento atual da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação do erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit (PN) nº 8, de 2014.

Entretanto, reitera-se que a análise da liquidez e certeza do crédito tributário, como antes dito, deva ser efetuada pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do art. 170 do Código tributário Nacional – CTN, inclusive

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.675 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.900989/2016-66

intimando o contribuinte a apresentar as provas necessárias ao seu convencimento em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta, que esta verifique a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outros documentos e esclarecimentos, caso entenda necessário, para concluir quanto à certeza e liquidez do crédito requerido.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva